



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Gabinete do Vereador João Marco Amorim

JUSTIFICATIVA Nº _____, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O Vereador João Marco Amorim que o presente subscreve, faz o uso da presente justificativa para encaminhar à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº _____, de 21 de novembro de 2022, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.259, de 18 de março de 2021.

Atualmente, muitos servidores efetivos devidamente qualificados e aptos para prestação dos serviços públicos com eficiência, deixam de ocupar cargos comissionados em razão das vedações abrangentes da norma citada.

Logo, a alteração em destaque tem o condão de excepcionar as vedações estabelecidas pela Lei nº 1.259, de 2021, que trata sobre a proibição da prática do nepotismo no âmbito do município de Pedra Preta, apenas na hipótese em que o servidor a ser nomeado já ocupar cargo de provimento efetivo e desde que ainda sejam observados outros critérios rígidos que demonstrem que a moralidade e isonomia restarão incólumes.

Na proposta, a exceção recai apenas quando este servidor for concursado, sendo imprescindível ainda que não haja subordinação direta com o agente público, seja observado a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado, bem como não ocorra ajustes para burlar as restrições, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, que vedou a prática do nepotismo no Poder Judiciário, cujo teor foi reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADC nº 12, dispondo em seu art. 2º, §1º o seguinte: “Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo [hipóteses de nepotismo], as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade”.

Já no âmbito da administração pública federal, a matéria é regida pelo Decreto nº 7.203/2010, cujo conteúdo é similar ao da Resolução nº 7/2005 do CNJ.



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Gabinete do Vereador João Marco Amorim

Contudo, em que pese o disposto na Resolução e no Decreto Federal, entendo que além destes requisitos, não deve ocorrer também ajustes para burlar as restrições, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas.

Acerca do tema, José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. Atlas, 2015. p. 637) leciona que: *“Não obstante o silêncio da referida Súmula a respeito, parece-nos que a proibição não alcança os servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou vitalício – ressalva, aliás, que, como visto acima, foi prevista na citada Resolução do CNJ. O alvo efetivo do favorecimento ilegal concentra-se em cônjuges, parentes etc, que não integram os quadros funcionais. Diferente é a hipótese daqueles servidores – que não somente já os integram, como ainda tiveram seu ingresso condicionado à prévia aprovação em concurso público. Sendo assim, e por força do princípio da impessoalidade, não poderiam sofrer discriminação relativamente a colegas com a mesma situação jurídica. Nesses casos, a vedação – isto sim – deve recair tão só na impossibilidade de o nomeado para cargo em comissão ficar diretamente subordinado ao parente responsável pela nomeação.”*

Assim, a exceção à vedação do nepotismo na hipótese em que a nomeação recai sobre familiar que ocupa cargo de provimento efetivo em razão da aprovação em concurso público para que seja plenamente compatível com a Constituição requer ao mínimo a proibição de subordinação direta entre o servidor efetivo nomeado e a autoridade nomeante e a exigência de qualificação do servidor para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança, a teor do disposto na Resolução nº 7, de 2005 do CNJ e no Decreto nº 7.203, de 2010.

Portanto, apresento o anexo Projeto de Lei e conto com o apoio do nobres Edis para aprovação da Proposição em realce.

Atenciosamente,


JOÃO MARCO AMORIM
Vereador



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Gabinete do Vereador João Marco Amorim

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.259, de 18 de março de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, decreta:

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.259, de 18 de março de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º No âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo ou direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou ainda de função de confiança, exceto quando o servidor a ser nomeado já integrar as carreiras do município e desde que:

I – não houver subordinação direta com o agente público;

II – seja observado a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

III – não ocorrer ajustes para burlar as restrições, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas.

Parágrafo único. Fica vedado também, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a nomeação de parentes de Vereadores municipais, incluindo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou ainda de função de confiança, exceto quando o servidor a ser nomeado já integrar as carreiras do município e desde que:

I – não houver subordinação direta com o agente público;

II – seja observado a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Gabinete do Vereador João Marco Amorim

III – não ocorrer ajustes para burlar as restrições, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas.

Pedra Preta, 21 de novembro de 2022.


JOÃO MARCO AMORIM
Vereador